



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.821, DE 2008

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Acresce dispositivo no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 1998. (pune quem retira materiais de embarcação afundada ou outro tipo de estrutura caracterizada como recife artificial, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce um inciso IV no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para considerar crime a retirada de materiais de embarcações afundadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

Art. 2º O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso IV:

“Art. 33.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

.....

IV – quem retira materiais de embarcação afundada ou outro tipo de estrutura caracterizada como recife artificial, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente marinho vem sofrendo intensa degradação devido a diversas atividades humanas. Essa degradação e, ainda, a intensa exploração pesqueira têm provocado o decréscimo, quando não a ameaça de extinção, de inúmeras espécies.

Entre as ações desenvolvidas para a recuperação do ambiente marinho e da fauna, merece destaque a utilização de estruturas submersas, chamadas de recifes artificiais, que agregam biomassa ao propiciarem substrato para a colonização de diversos organismos, criando um ambiente artificial similar aos recifes naturais. Esses novos habitats podem ser formados até em ambientes arenosos e lamacentos, que em condições naturais não apresentariam possibilidades de suportar tal ecossistema, ou usados para recuperar ambientes degradados, provendo um novo ambiente para a colonização de organismos marinhos. Esses ambientes são usados por várias espécies de peixes de

importância econômica e ecológica como abrigos contra predadores, áreas de crescimento, reprodução e alimentação.

O êxito do emprego de recifes artificiais tem sido demonstrado em muitos países, não apenas em relação à conservação da biodiversidade marinha, mas para várias outras finalidades, entre as quais se destaca o incremento da produção de vários recursos pesqueiros. O setor turístico também se beneficia destas estruturas submarinas, pois elas formam verdadeiros oásis para mergulhadores.

A importância dos recifes artificiais é tanta que, no Brasil, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (transformada recentemente em Ministério), desenvolve, desde 2005, o Programa Nacional de Recifes Artificiais Marinhos, com o propósito de instalação de cerca de 2600 estruturas ao longo da costa brasileira. A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), por sua vez, recomenda a utilização de recifes artificiais pelos países costeiros interessados em explorar mais adequadamente seus recursos marinhos.

Uma vez implantados, os recifes artificiais passam a fazer parte do ambiente marinho e, assim, qualquer alteração provocada pelo homem pode provocar um desequilíbrio daquele ecossistema. Não se pode permitir, portanto, a retirada de materiais, como alumínio, cobre, correntes e outros, de navios com casco soçobrado, que vem ocorrendo com frequência no Brasil, até mesmo com o uso de explosivos. Tal conduta deve ser equiparada a outras consideradas lesivas ao meio ambiente e tipificadas como crime.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado FLÁVIO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO